



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.670 - SP (2016/0121638-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADIB ELIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP027990
LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA - SP129707
ÁTILA GONÇALVES CARVALHO - SP187320
AGRAVADO : OSVALDO COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA - SP012941
LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO E OUTRO(S) - SP255186
AGRAVADO : FERNANDA CHRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FÉRIAS FORENSES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.
3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais. Desse modo, é obrigação do agravante juntar documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.670 - SP (2016/0121638-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADIB ELIAS, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 323-324 (e-STJ), que não conheceu do recurso, considerando-o deserto.

Sustenta que o erro é atribuído ao banco, pois a instituição financeira não reconheceu o pagamento feito em 3.7.2015, postergando-o para o dia 8 do mesmo mês, data do vencimento oposta na guia de recolhimento das custas.

Alega que não há desobediência ao art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem encontrava-se em recesso forense, de modo que é permitido a juntada do preparo em momento posterior.

Impugnação às fls. 340-347 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.670 - SP (2016/0121638-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O Recurso Especial é em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 237):

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Imóvel dado em garantia em contrato de locação de imóvel para fins comerciais. Caução lançada na matrícula do imóvel. Direito de seqüela. Alienação pela executada ao embargante que se deu no registro da matrícula somente após a caução. Embargante que, para além de ter sido procurador da executada foi companheiro frente à união estável. Má-fé caracterizada. Fraude configurada. Embargante que passa a responder por litigância de má-fé. Sentença mantida, com observação.

Apelação não provida, com observação.

A decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 323-324):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento das custas judiciais, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.

Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014. Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo pagamento

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 883.580/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2016, DJe 14.9.2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO CORRETO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento, que, de acordo com entendimento deste Tribunal, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 807.545/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.11.2016, DJe 25.11.2016)

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula 187 desta Corte Superior, o que leva à deserção do recurso.

Cumpre ressaltar, ainda, que a juntada posterior do comprovante de pagamento do preparo recursal, não tem o condão de sanar a nulidade apontada, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial é intempestivo.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 993.958/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.2.2017, DJe 20.2.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. 1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

1.2. A regularidade do preparo a posteriori não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa. 1.3.

"A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. no AREsp. 448.159/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.3.2015, DJe 18.3.2015) (grifou-se)

Anota-se, também, que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais. Desse modo, é obrigação do agravante juntar documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ: NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. EC 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

(...)

2. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. 1.298.008/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 29.9.2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil/1973.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.

4. Nos termos do art. 511 do CPC/1973, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 943.819/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.10.2016, DJe 28.10.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0121638-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 911.670 / SP**

Número Origem: 10079546220148260011

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIB ELIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP027990
LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA - SP129707
ÁTILA GONÇALVES CARVALHO - SP187320
AGRAVADO : OSVALDO COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA - SP012941
LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO E OUTRO(S) - SP255186
AGRAVADO : FERNANDA CHRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIB ELIAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP027990
LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA - SP129707
ÁTILA GONÇALVES CARVALHO - SP187320
AGRAVADO : OSVALDO COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA - SP012941
LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO E OUTRO(S) - SP255186
AGRAVADO : FERNANDA CHRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.